



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.415 - PE (2020/0070941-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CELIO NEVES DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA -
PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICAÇÃO. USO DE VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU INVESTIGADO POR OUTRO DELITO DE MESMA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a reiteração de pedido recentemente examinado por esta Corte no HC n. 544/190/PE. Embora o referido habeas corpus haja sido impetrado em momento anterior a pronúncia, observa-se que a superveniência do *decisum* que admitiu o julgamento pelo Júri foi levado em consideração no julgamento do *writ*, que fez menção expressa a ele.

2. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ deve ser afastada nos casos em que o crime é cometido com extrema violência, sobretudo quando o acusado é investigado por outro delito de mesma natureza.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.415 - PE (2020/0070941-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CELIO NEVES DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA -
PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CELIO NEVES DE SIQUEIRA, pronunciado por **homicídio qualificado**, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 630-634, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por se tratar de mera reiteração do **HC n. 544.190/PE** e, também, por não se adequar à Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Em suas razões alega, em síntese, que o acusado, ao contrário do consignado na decisão impugnada, não responde a nenhum outro processo penal. Além disso, assinala que o caso não se trata de mera reiteração de pedido, na medida em que "houve uma decisão de pronúncia não existente quando da primeira impetração, assim como a questão gravíssima da crise ocasionada pelo COVID-19, que só está no seu começo e que ainda causará milhares de mortes mundo afora, e chegará, sem sombra de dúvida, ao estabelecimentos prisionais" (fl. 641).

Requer que "seja dado provimento, *in totum*, ao presente agravo para que seja concedida a liminar pleiteada no habeas corpus , determinando-se a suspensão dos efeitos do decreto prisional, com a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, que seja concedida a ordem, para que seja revogado o referido decreto construtivo aqui guerreado, ou que seja a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares menos invasivas (fls. 641-642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.415 - PE (2020/0070941-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICAÇÃO. USO DE VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU INVESTIGADO POR OUTRO DELITO DE MESMA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a reiteração de pedido recentemente examinado por esta Corte no HC n. 544/190/PE. Embora o referido habeas corpus haja sido impetrado em momento anterior a pronúncia, observa-se que a superveniência do *decisum* que admitiu o julgamento pelo Júri foi levado em consideração no julgamento do *writ*, que fez menção expressa a ele.

2. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ deve ser afastada nos casos em que o crime é cometido com extrema violência, sobretudo quando o acusado é investigado por outro delito de mesma natureza.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 630-634):

CELIO NEVES DE SIQUEIRA, pronunciado por **homicídio qualificado**, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em recurso em sentido estrito.

Neste *writ*, a defesa a "desnecessidade do encarceramento cautelar em comento, e, principalmente, o risco iminente em razão do COVID-19 (coronavírus) e a incompatibilidade da decisão em testilha com os novos ditames processuais penais" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória, não só em razão da ausência de fundamentação para manutenção da medida, mas também "em função [...] do risco iminente à saúde do ora paciente, tendo em vista a pandemia pelo COVID-19 (Coronavírus), o qual assola o mundo inteiro e pode se tornar uma tragédia humana e social sem precedentes caso chegue aos presídios brasileiros" (fl. 4).

Decido.

Não há como descurar que a **crise mundial do Covid-19** e, especialmente, a **iminente gravidade do quadro nacional** exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva – nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas –, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia *ante tempus* é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.

Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, que, em sua introdução e em seu art. 4º, prescreve (grifos no original):

[...]

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

[...]

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

[...]

RESOLVE:

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a **fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus**, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas,

pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Dito isso, passo ao exame do caso.

Insurge-se o impetrante contra a manutenção da prisão preventiva do réu, pronunciado por **homicídio qualificado**. No particular, quanto aos fundamentos da constrição, verifico que **a situação do paciente foi examinada recentemente por esta Corte**, no julgamento do **HC . 544.190/PE**, realizado no dia **18/2/2020** (DJe 21/2/2020). Na oportunidade, ficou consignado no acórdão, o seguinte (destaques no original):

Posteriormente, **o réu foi pronunciado pela incursão no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, oportunidade em que foi mantida sua custódia provisória**. O Magistrado prolator do *decisum* consignou que "permanecem as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva [...] pois o *modus operandi* do delito revela que a liberdade do acusado representa um risco à ordem pública, diante de suas periculosidades (sic) e da probabilidade de cometimento de novos atos contrários à legislação nacional" (fl. 74).

[...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado **desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado** (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em **motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta perpetrada – no exercício da função de guarda municipal, espancou adolescente que estava algemado, mediante golpes de cassetete, chutes e "pisões" no peito da vítima, situação que ocasionou a sua morte – além do risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito de mesma natureza, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

[...]

Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, **não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Não há falar, portanto, **em falta de cautelaridade** e, nesse ponto, este **habeas corpus deve ser compreendido como mera reiteração do HC n. 544.190/PE**.

Por fim, em relação à aplicação da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ, o pedido não merece melhor sorte**. Deveras, além da gravidade do fato concretamente considerado, **cometido com extremada violência**, conforme assinalou o aresto proferido por esta Corte – "espancou adolescente que estava algemado, mediante golpes de cassetete, chutes e 'pisões' no peito da vítima, situação que ocasionou a sua morte" –, observo que o paciente **reponde a outro processo pelo mesmo delito**, o que afasta, ao menos por ora, do âmbito de incidência da referida recomendação.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Como se observa, embora o **HC n. 544.190/PE** haja sido impetrado em momento anterior a pronúncia, **observa-se que o referido decisum foi considerado no julgamento do writ, que fez menção expressa a ele**.

Na oportunidade, justificou-se a imposição da medida extrema em razão da **gravidade concreta dos fatos considerados**, os quais denotariam a uso de exacerbada violência. Tal circunstância, de per si, já é suficiente para afastar a incidência da recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Por fim, no que tange à consignada existência de outro processo por delito de mesma natureza, assinalo que muito embora até não possa haver ação penal em curso contra o insurgente, como afirma a defesa, não há como deixar de considerar que **existe ao menos uma investigação em curso** - reconhecida pela própria defesa - situação que serve de parâmetro de cautelaridade.

Deveras, segundo a orientação desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC n. 548.020/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 17/3/2020).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0070941-1

AgRg no
HC 567.415 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000274682018171170 00040696620198170000 05360274 274682018171170
40696620198170000 5360274

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CELIO NEVES DE SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO NEVES DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.